



DECRETO Nº 005/2023, de 08 de fevereiro de 2023.

*Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do Município em razão da **ESTIAGEM (COBRADE – 1.4.1.1.0)**, conforme IN/MI 036/2020.*

**GUILHERME AUGUSTO WILBORN**, Prefeito Municipal de Riozinho, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, c/c no disposto da Lei Federal nº 12.608, inciso VI do artigo 8º, de 10 de abril de 2012;

#### CONSIDERANDO:

O fenômeno ESTIAGEM - COBRADE: 1.4.1.1.0, que assola o Município gradativamente e que se iniciou no mês de dezembro de 2022 e se estendendo até os dias atuais, o qual necessitou de imediata intervenção do Poder Público, pois afeta toda a extensão de sua área urbana e de sua área rural, em especial as lavouras de diversas culturas, conforme Laudo Técnico dos prejuízos decorrentes da seca, fornecido pela EMATER/ASCAR – RIO GRANDE DO SUL, anexo a este Decreto.

Que em decorrência deste fenômeno ocorrem os seguintes danos: perdas no setor da agricultura, principalmente nas culturas de subsistência ante a baixa umidade do solo: milho em grão – 27 %; milho silagem – 25 %; feijão – 10 %; brassicáceas – 50 %; uva – 50 %; resina de pinus e demais cultivos, com perdas financeiras consideráveis.

Na pecuária foram contabilizadas perdas de Leite – 20%; mel – 30 %; pecuária; peixes; com perdas financeiras na pecuária consideráveis. As perdas totais na Agropecuária foram vultuosas, sendo necessárias ações urgentes para minimizar o desequilíbrio hídrico, tanto humano, animal quanto material;

Que em decorrência da baixa precipitação pluviométrica com ondas de muito calor, causando baixa umidade do solo e exaurimento dos lençóis freáticos, com baixa do nível hidrográfico dos poços e nascentes, ocorreu falta de água potável para consumo humano na área rural e urbana e devido a isso, o município precisou levar água ou fornecer poços a várias dessas localidades, gerando um custo de transporte e fornecimento de reservatórios de água para famílias carentes.

Que a dependência financeira do Município no Setor Agropecuário é os reflexos do evento adverso aos municípios; resultando em prejuízos econômicos, conforme estimativa de perdas apuradas pela EMATER, em anexo a este DECRETO;



Que o Parecer da Coordenadoria de Defesa Civil Municipal n° 001/2023, relatando ocorrência deste desastre é favorável e recomenda a declaração de situação de emergência.

Considerando a falta de previsão de precipitações pluviométricas de volume para os próximos meses;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada **Situação de Emergência** em virtude de desastre classificado como Estiagem - COBRADE – 1.4.1.1.0, conforme IN/MI n° 36/2020, de 04 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único:** a situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Requerimento/FIDE.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta a situação emergencial e realização de campanhas de arrecadação de recursos com o objetivo de facilitar as ações de assistências à população afetada.

**Parágrafo único:** Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.



**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, ou da data efetiva do recebimento dos recursos financeiros vindos de outros entes da federação, vedada a prorrogação dos contratos.

I - Acerca de causas e consequências de eventos adversos, fica registrada interpretação do TCU, o qual firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994.

*a) "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".*

**Art. 7º.** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

I - Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação.

II - O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do municípe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão.



III - O que se reconhece é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão, do contrário o seu reconhecimento mostrar-se-ia ilegal.

**Art. 8º.** De conformidade com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, fica viabilizado o estudo a fim de alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

**Art. 9º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitido ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 10.** De conformidade com a Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fica permitido o abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

**Art. 11.** De conformidade com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a qual dispõe sobre os casos excepcionais, admitir-se-ão exceções para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

**Art. 12.** De conformidade com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ratifica-se que:

I - São circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

**Art. 13.** De conformidade com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, é admitida a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, garantindo a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

**Art. 14.** Caberá aos Secretários Municipais a estrita observância e cumprimento das disposições contidas no presente Decreto.

**Art. 15.** Este decreto entra em vigor na sua data de sua publicação e tem como validade o período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 16.** Os casos omissos e a as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIOZINHO, aos 08 de fevereiro de 2023.

Registre-se e Publique-se.

  
Guilherme Augusto Wilborn  
Prefeito Municipal, em exercício